



Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
DESPACHOS.....	2
LICITAÇÕES.....	4
ATOS NORMATIVOS	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	16
ADMINISTRATIVO	16
ALERTAS	23
PORTARIAS	30
CAUTELAR.....	34
EDITAIS.....	50

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a large magnifying glass over a document with a dollar sign icon, symbolizing financial scrutiny. It includes contact information for reporting irregularities and the logo of the Tribunal de Contas do Amazonas.





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16806/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1806/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.643/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 16772/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2116/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12882/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 16783/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2117/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.974/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 16713/2024– REPRESENTAÇÃO N.º 102/2024 - MPC-EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. RENATO FROTA MAGALHÃES, E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. CÉLIO BERNARDO GUEDES, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de dezembro de 2024.





Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.3

PROCESSO Nº 16678/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. HUGO MORAES CAVALCANTE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1463/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10961/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 16748/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2096/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.801/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 16759/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DE CARLOS DA SILVA AMORA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 473/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.012/2012.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 16747/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA EUNICE SIMÕES DE AZEVEDO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2181/2024 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11604/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 16813/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA - BORBAPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2372/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12002/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 16710/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 328/2024 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ REPRESENTADA PELO SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL, REPRESENTADA





Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.4

PELO SR. RAIMUNDO VANILTON MONTEIRO DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de dezembro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 3 de dezembro de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ
Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 010163/2024

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 18/2024-CPL/TCE

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições (almoço/jantar), mediante preço fixo unitário, pelo período de 12 meses, destinadas aos menores aprendizes, estagiários de nível médio e outros prestadores de serviços sazonais que integram o quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RECORRENTE: Empresa ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA., CNPJ nº 45538152/0001-80

I - PRELIMINARES (DOS FATOS):

Na data de 11/11/24, foi realizada a sessão para a realização do credenciamento e a análise da proposta de Preços das licitantes presentes, bem como a análise da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, conforme é possível constatar todos os detalhes da sessão na ATA do referido dia (juntado aos autos). Naquela ocasião, após a fase de lances, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, analisaram a documentação referente à habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, que foi disponibilizada aos demais licitantes. Assim, constatou-se que a empresa atendeu às exigências fixadas no edital. **DA DILIGÊNCIA:** o Pregoeiro após ter declarado habilitada a empresa TRISEVEN SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO, CNPJ nº 08.420.393/0001-02, entendeu prudente abrir uma diligência para encaminhar os autos à SEGER, órgão responsável pela elaboração do TR, para que fizesse a análise da exequibilidade da proposta revisada, que lançou o valor global de R\$1.446.432,00, equivalente ao valor unitário de R\$19,00, quando ficou consignado o retorno da sessão para às 9h





do dia 18.11.24. Ainda, naquele momento se pediu aos licitantes que encaminhassem, através do e-mail da CPL, suas propostas revisadas com os seus últimos lances ofertados na sessão, fato atendido pelas empresas TRISEVEN SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO e ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA, deixando de enviar a empresa SAVVY SERVIÇOS LTDA. **DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA FEITA À SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO:** A Secretaria Geral de Administração do TCE, após analisar a documentação da Empresa TRISEVEN, quanto a exequibilidade da proposta, emitiu o Despacho nº 7.044/2024/SEGER/GP (juntado aos autos), onde conclui que a empresa apresentou justificativa de maneira genérica, sem adentrar objetivamente no detalhamento mínimo dos custos dos itens que compõem cada refeição, ou seja, não houve, de maneira inequívoca, a comprovação da exequibilidade da proposta de preços, motivo para recomendar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa TRISEVEN Serviços de Terceirização Ltda., por descumprimento do item 7.7 do Termo de Referência, e nos fundamentos jurisprudenciais contidos nos Acórdãos do TCU e STJ trazidos à baila, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, nos alicerces expostos pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, o Pregoeiro desclassificou a empresa TRISEVEN SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO, ressaltando que, ao final do certame, assegura aos interessados que ingressem com recursos que entenderem pertinentes sobre qualquer fase da licitação, conforme art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021. Assim, deu sequência ao pregão, para analisar os documentos de habilitação da empresa classificada em segundo lugar. **DA NEGOCIAÇÃO:** Dando prosseguimento ao certame, prudente consignar que já é do conhecimento de todos sobre o valor da Proposta de Preços apresentada pela empresa

ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA, com valor global de R\$ 1.461.657.60, equivalente ao valor unitário da refeição de R\$ 19,20. Nos termos do artigo 61, da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro indaga se a empresa consegue baixar o preço de sua proposta. A empresa recusou a negociação alegando estar no seu desconto máximo. O pregoeiro decidiu considerar o valor ofertado aceitável, nos termos do edital. **DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR:** Ato contínuo, se procedeu à abertura do envelope contendo a documentação referente à habilitação da empresa "ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA", que foi analisada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, bem como disponibilizada ao licitante presente. Facultada a palavra à empresa TRISEVEN, esta apontou as seguintes inconsistências na documentação da empresa ASSADUS: 1) os atestados de capacidade técnica não estavam averbados pelo CRN (item 9.2.2); 2) ausência de registro da empresa na entidade profissional competente (item 9.2.3); 3) ausência de licença sanitária (item 9.2.5). O pregoeiro e a equipe de apoio de igual forma enumerou os referidos itens e ainda a ausência das demonstrações contábeis do ano de 2022 (item 9.3.2). Em continuidade a empresa ASSADUS pleiteou a apresentação de documentos faltantes durante a sessão. O pregoeiro, com base no princípio do formalismo moderado e do interesse público, admitiu a apresentação dos documentos complementares para análise da equipe do pregão e do licitante concorrente. Neste cenário foi constatado que a empresa apresentou apenas o alvará de funcionamento e a licença sanitária, suprimindo o item 9.2.5 do edital, porém permanecendo sem regularização as demais pendências. Por conseguinte, após todas estas considerações o pregoeiro declarou **inabilitada** a empresa ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA., e, preliminarmente, considerou o pregão fracassado. **DA**





INTENÇÃO DE RECURSO: O pregoeiro suscitou às empresas presentes se haviam intenção de interpor recurso contra quaisquer de suas decisões. Apresentaram interesse as empresas TRISEVEN SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO e ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA. **DA FASE DE RECURSO:** Registradas as intenções, o certame passa a fase recursal tendo as seguintes datas: Prazo para envio das razões de recurso: até 22/11/2024. Prazo para envio das contrarrazões: até 27/11/2024. Prazo para decisão do pregoeiro: De 28/11 até 02/12/2024. Decisão da autoridade competente: a partir de 03/12/2024.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Determina o caput do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Prudente consignar que a empresa ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA., tempestivamente, na data de 22/11/2024, ingressou com o recurso, que adiante se analisa.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELO RECORRENTE:

O documento foi juntado ao processo. Em resumo:

I. dos Fatos

1. Durante a sessão públicas do dia 18 de novembro de 2024, foi constatado, pela Comissão de Licitação, a ausência de determinados documentos exigidos nos itens **9.2.2, 9.2.3, 9.2.5 e 9.3.2** do edital do certame.

2. Em especial, foram apontadas:

a. A não averbação dos atestados técnicos junto ao **Conselho Regional de Nutrição (CRN)**;

b. A ausência de **registro da empresa na entidade profissional competente**.

c. A não apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2022.

3. Apesar de a empresa recorrente ter apresentado, durante a sessão, **alvará de funcionamento e licença sanitária**, a mesma foi declarada **inabilitada**, com fundamento no descumprimento as exigências editalícias.

4. Contudo, entende a recorrente que tal decisão merece ser revista, à luz do **princípio do formalismo moderado**, da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e da interpretação sistemática das normas que regem o processo licitatório.

II. Dos Fundamentos Jurídicos

1. **Exigências Formais e o Princípio do Formalismo Moderado**





A Lei 14.133/2021, em seu art. 5º, prevê o princípio do formalismo moderado, que orienta que eventuais falhas ou irregularidades formais em documentos não essenciais podem ser supridas sem prejuízo ao certame, desde que haja boa-fé do licitante e possibilidade de regularização.

No caso em tela:

° A ausência de averbação junto ao **Conselho Regional de Nutrição (CRN)** ou do registro da entidade profissional competente não compromete a **capacidade técnica-operacional** da empresa, considerando que os serviços prestados podem ser comprovados por outros meios documentais.

° As demonstrações contábeis de 2022 poderiam ser apresentadas no prazo para saneamento de falhas, conforme previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sem comprometer a isonomia ou a celeridade do certame.

2. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O **Acórdão nº 1984/2020-TCU-Plenário**, aplicado a um caso análogo, reforça que:

° A exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN) para atestados de qualificação técnico-operacional não possui amparo legal e pode ser considerada como restritiva da competitividade, em afronta o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

° No caso analisado, mesmo com a presença de exigências indevidas, o TCU reconheceu que estas não poderiam, por si só, desclassificar a licitante, desde que atendidos os critérios essenciais do edital.

2.1. Da Possibilidade de Saneamento de Falhas

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o pregoeiro pode conceder prazo para que o licitante apresente documentos complementares ou corrija falhas em sua documentação, desde que não comprometam a competitividade ou a isonomia.

O recorrente apresentou, durante a sessão, a licença sanitária e alvará de funcionamento, suprimindo parte das exigências, e está plenamente apta a regularizar os demais documentos.

2.2. Da Compatibilidade entre Exigências Editalícias e a Lei

O art. 11, inciso V, da Lei 14.133/2021 proíbe a imposição de requisitos que comprometam a ampla competitividade da licitação. Exigir a averbação de atestados técnicos no CRN ou o registro da empresa em entidade profissional competente, sem que tal previsão esteja respaldada em lei ou necessidade técnica comprovada, configura exigência abusiva e restritiva, em desacordo com os princípios da economicidade e do interesse público.

3. Capacidade Técnica e Interesse Público

A recorrente possui ampla capacidade técnica para execução do objeto contratual, como demonstrado em sua proposta e pela apresentação parcial dos documentos. Além disso, a inabilitação da empresa impede que o órgão obtenha uma proposta vantajosa, ferindo o princípio da **economicidade**.

A inabilitação da recorrente impede que o Tribunal obtenha a proposta mais vantajosa, em violação ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo das licitações a busca pela contratação mais eficiente e econômica.





Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.8

A proposta da recorrente é compatível com o objeto da contratação, e a regularização de documentos pendentes é plenamente possível sem comprometer o cronograma do certame.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento integral do presente recurso**, para anular a decisão que declarou a inabilitação da **Assadus Gourmet Restaurante Ltda.**;
2. A concessão de prazo para saneamento de eventuais falhas formais, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021;
3. A reavaliação da habilitação da recorrente, permitindo sua continuidade no certame, assegurando o respeito ao princípio da isonomia, da economicidade e do interesse público.

Termos em que, Pede deferimento.

MANAUS-AM, DATA: 22/11/2024

IV - DA IMPUGNAÇÃO (CONTRARRAZÕES), ART. 164, §4º, DA LEI Nº 14.133/2021:

Nos termos exigidos pela legislação de regência, após a apresentação do recurso, o documento foi encaminhado à empresa concorrente, através do Ofício nº 28/2024/CPL, via e-mail da CPL, juntado aos autos. Ocorre que, transcorrido o prazo, a empresa TRISEVEN SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO silenciou, abdicando do seu direito de contrarrazoar.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO:

Conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, todo e qualquer procedimento licitatório destinado à obras, compras e alienações devem atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, durante o decorrer do processo licitatório e, através da Lei nº 14.133/2021, artigo 5º, esses preceitos foram normatizados, razão pela qual todo e qualquer representante da Administração Pública deve obedecer, regras essas que conduzem os trabalhos desta equipe de contratação.

Conforme consta na última Ata da sessão pública do Pregão, bem como nos argumentos trazidos pela recorrente, ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA., a empresa foi inabilitada porque descumpriu regras do Edital, em consonância do Termo de Referência, abaixo:

9.2 Relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.1.

9.2.2 Para efeito de comprovação da efetiva capacidade para desempenho de atividades relacionadas ao objeto deste certame licitatório, o(s) Atestados(s) de Aptidão Técnica deverão ser registrados no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados (Resolução CFN nº 703/2021). {item 8.1.1. reproduzido do Termo de Referência}.





9.2.3.Registro ou Inscrição na entidade profissional competente – Conselho Regional de Nutricionista (art. 18 do Decreto de 84.444 de 31.01.80, que regulamenta a Lei nº 6.583 de 20.10.78). {item 8.2. reproduzido do Termo de Referência}.

9.2 Relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.3.1.....

9.3.2 Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do exercício e demais demonstração contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

9.3.2.1 Índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

9.3.2.2 Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo SICAF, for igual ou inferior a 1.

9.3.2.3. Serão aceitas as demonstrações contábeis arquivadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou órgão equivalente, ou ainda aquelas apresentadas na forma de Escrituração Contábil Digital (ECD) junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) assinados pelo contabilista e pelo responsável legal da empresa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, suas exceções e alterações.

Atentos aos argumentos trazidos quanto ao item 9.2.3, referente ao Registro ou Inscrição na entidade profissional competente – Conselho Regional de Nutricionista, bem como o item 9.2.5, no que se refere a licença de funcionamento estadual ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local (Alvará Sanitário), ou protocolo de renovação autenticado, acompanhado da licença sanitária, foram apresentados em sessão, após a observação de suas ausências, quando o pregoeiro aceitou-os, observando o princípio do formalismo moderado, atento ao art. 12, inciso III, c/c o art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, o que não se sustentam os argumentos contidos no item 3 (Dos Fatos), suscitados pelo recorrente.

Quanto a ausência de averbação junto ao Conselho Regional de Nutrição (II. Dos Fundamentos Jurídicos), a **recorrente sustenta que:** No caso em tela:

° A ausência de averbação junto ao **Conselho Regional de Nutrição (CRN)** ou do registro da entidade profissional competente não compromete a **capacidade técnica-operacional** da empresa, considerando que os serviços prestados podem ser comprovados por outros meios documentais.

Os argumentos trazidos à baila não se coadunam com o art. 3º da Resolução nº 703, de 15/09/2021, do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), verbis:

“Art. 3º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnica-operacional.

Parágrafo único. Os serviços declarados nos Atestados devem se manter compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica prestadora dos serviços.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.10

Plausível registrar, ainda, que a Resolução citada se ampara na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e o Regimento Interno do CFN, etc. Portanto, consideramos prudente a exigência posta no TR e no Edital, haja vista tratar-se de alimentos, item essencial para a saúde das pessoas. Sob esse prisma não se sustentam os argumentos apresentados pela recorrente.

Da qualificação econômica-financeira

Acerca da apresentação das demonstrações contábeis de 2022 dentro do prazo recursal, em atenta análise dos documentos, observa-se que o licitante providenciou o protocolo dos seus demonstrativos perante a JUCEA-AM justamente no dia 18/11/2024, porém em momento posterior à abertura da sessão (9h), conforme comprovam o protocolo expedido pela junta comercial, bem como a **data e hora** da emissão da Certidão de Habilitação Profissional (CRC) que acompanham as peças, conforme destacado nas imagens abaixo:

Capa de Processo		
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/064.359-3	AME2400160402	18/11/2024
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
566.664.462-91	GEOVANA MARIA ALVES DE FARIAS	18/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
031.188.302-80	NAARA ALEFE BATISTA MATOS	18/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
031.188.422-96	NAIME ADA BATISTA MATOS	18/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS** certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : GEOVANA MARIA ALVES DE FARIAS
REGISTRO..... : AM-013850/O-0
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.664.462-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: AMAZONAS, 18/11/2024 as 14:38:21.

Válido até: 16/02/2025.

Código de Controle: 152962

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCAM.

Assim, entende-se que a documentação não pode ser aceita para fins de habilitação da recorrente, por força da condição 9.5.6 do edital, verbis:

9.5.6 Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado.

O recorrente no item 2.1 Da Possibilidade de Saneamento de Falhas, cita o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, asseverando que o pregoeiro pode conceder prazo para que o licitante apresente documentos complementares ou corrija falhas em sua documentação, desde que não comprometam a competitividade ou a isonomia.

Talvez tenha havido equívoco na interpretação do dispositivo, porque o mesmo trata de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, que não condiz com a situação em análise. Logo, os argumentos não se sustentam.

No item 2.2. Da Compatibilidade entre Exigências Editalícias e a Lei, o recorrente argumenta que: “O art. 11, inciso V, da Lei 14.133/2021 proíbe a imposição de requisitos que comprometam a ampla competitividade da licitação. Exigir a averbação de atestados técnicos no CRN ou o registro da empresa em entidade profissional competente, sem que tal previsão esteja respaldada em lei ou necessidade técnica comprovada, configura exigência abusiva e restritiva, em desacordo com os princípios da economicidade e do interesse público”.

Mais uma vez, não se sustentam os fundamentos do recorrente, pois não existe o inciso citado, que considera a exigência **abusiva e restritiva**.

No item 3. Capacidade Técnica e Interesse Público (parte final), o interessado verbaliza: “A recorrente possui ampla capacidade técnica para execução do objeto contratual, como demonstrado em sua proposta e pela apresentação parcial dos documentos”....Como se observa, na sustentação, o representante da empresa assume





que não atendeu regularmente a fase de habilitação, considerando que apresentou a documentação parcialmente. Assim sendo e sem delongas, não devem prosperar os argumentos trazidos pela recorrente.

VI - CONCLUSÃO SOBRE A ANÁLISE DO RECURSO:

Em acurado exame da peça recursal, detectou-se que a empresa recorrente não trouxe os documentos ausentes, os quais foram apontados durante a análise da habilitação, se limitando a demonstrar os pedidos que foram realizados junto aos órgãos/entidades competentes. Lado outro, requer a concessão de prazo para saneamento de eventuais falhas com base no artigo 72, da Lei 14.133/2021. Ocorre que o citado dispositivo remete para os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, tangenciando para o processo de contratação direta, cuja matéria não alcança a presente licitação.

De outra forma, não há amparo legal para extensão de prazo na fase recursal para a apresentação de novos documentos. Por analogia, se consegue vislumbrar uma oportunidade nesse contexto, avocando o princípio do formalismo moderado, através de uma diligência, consoante o artigo 64, inciso I, parágrafo 1º, verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Então, não é permitido a substituição ou a apresentação de novos documentos, a não ser para complementar informações acerca dos documentos já existentes à época da abertura do certame. No caso presente, a parte interessada não estava de posse e ainda continua pendente para uma futura apresentação, dependendo das solicitações protocolizadas juntos aos órgãos concedentes.

VII - DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Ante todo o exposto, o pregoeiro delibera pelo acolhimento da peça recursal, eis que tempestiva para, no mérito, julgá-la improcedente (art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021), e manter a decisão inicial para considerar a licitação fracassada, em face das razões expendidas.

VIII - DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR:

Ato contínuo, submetemos o processo licitatório à consideração da autoridade superior, sob a égide do §2º, art. 165, da Lei 14.133/2021, c/c os itens 15.4 e 15.9, do Edital, para, se assim entende, baixar o ato declarando a licitação fracassada, ou outra providência que julgar pertinente.





Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.13

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2024.



LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 22/2024 – UASG 925459
PROCESSO SEI-TCE/AM N.º 013491/2024

Data da sessão pública: 18/12/2024, às 9h00 (Manaus/AM).

Local: Sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelas Portarias n.º 144/2024-GPDGP e n.º 800/2024-GPDGP, torna público aos interessados que realizará, no dia e hora acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade “Pregão Presencial”, do tipo Maior Desconto, objetivando a contratação de Posto de Abastecimento para fornecimento de combustíveis, visando o abastecimento da frota de veículos, assim como dos Grupos Geradores pertencentes a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. O Edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), no sítio do Compras Governamentais (www.gov.br/compras) e no site do TCE, (https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573). Informações adicionais poderão ser solicitadas através do email: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2024.



PAULO AFONSO DE ALCÂNTARA FERREIRA
PREGOEIRO DA CPL/TCE-AM





ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO N.º 14/20204

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 06, DE 28 DE MARÇO DE 2023, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, e 41 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o art. 8º, §1º, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO os Princípios da Probidade Administrativa, da Transparência, da Impessoalidade, da Eficiência e notadamente o Princípio da Moralidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a equiparação do §3º, do art. 43, da Constituição do Estado do Amazonas entre os Conselheiros do Tribunal de Contas e os Desembargadores do Tribunal de Justiça, alcançando-se as previsões da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, inclusive de seus arts. 29 e 42, inciso V;

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas, na Seção IX, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam incluídos os §§6º e 7º no art. 42, e o Inciso VI, no art. 44, da Resolução nº 06, de 28 de março de 2023, que contarão com a seguinte redação:

Art. 42. [Omissis]

(...)

§ 6º. A partir da instauração do procedimento, o Tribunal poderá, a qualquer tempo e por voto de sua maioria absoluta, afastar cautelarmente do exercício de suas funções o Conselheiro implicado, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e das vantagens do cargo, até a deliberação final.

§ 7º. O Tribunal Pleno, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, poderá afastar cautelarmente do exercício de suas funções o Conselheiro que seja réu em ação penal, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens do cargo, até a ocorrência do trânsito em julgado.





Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.15

(...)

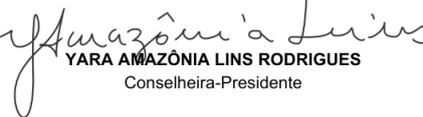
Art. 44. [Omissis]

[...]

IV – aposentadoria compulsória.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2024


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


LUIZ FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro Vice-Presidente


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro- Corregedor


JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 105/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **FABIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, matrícula nº 000.256-9A, para atuar como **GESTOR** das **Atas de Registro de Preços nº 07; 08 e 09/2024** (0643215; 0643240 e 0643954), que tem por objeto Registro de Preços, para aquisição de materiais de consumo (café moído, café em grãos e filtro de papel), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **JOELMA DE OLIVEIRA BERNARDO EPP; TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A. - MANAUS - AM** e **PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 269/2024

PROCESSO nº 017946/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Memorando nº 108/2024/DILCON/SECEX, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 017946/2024, que trata de contratação da empresa **INOVE TREINAMENTOS E CAPACITACAO LTDA.**, CNPJ: 50.088.618/0001-23, referente às inscrições dos servidores **GIZELLE GAMA SALES**, matrícula nº 003.879-2A, **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, matrícula nº 002.196-2A e **CARLOS ANTÔNIO ROCHA SILVA**, matrícula nº 004.171-8A, no curso "**CHATGPT E SIMILARES NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**", que será realizado no período de 25 a 29 de novembro de 2024, no formato on-line, no valor de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais) por participante, **totalizando R\$ 7.770,00** (sete mil, setecentos e setenta reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 6852/2024/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1591/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **INOVE TREINAMENTOS E CAPACITACAO LTDA.**, CNPJ: 50.088.618/0001-23, referente às inscrições dos servidores **GIZELLE GAMA SALES**, matrícula nº 003.879-2A, **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, matrícula nº 002.196-2A e **CARLOS ANTÔNIO ROCHA SILVA**, matrícula nº 004.171-8A, no curso "**CHATGPT E SIMILARES NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**", que será realizado no período de 25 a 29 de novembro de 2024, no formato on-line, no valor de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais) por participante, **totalizando R\$ 7.770,00** (sete mil, setecentos e setenta reais).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **INOVE TREINAMENTOS E CAPACITACAO LTDA.**, CNPJ: 50.088.618/0001-23, referente às inscrições dos servidores **GIZELLE GAMA SALES**, matrícula nº 003.879-2A, **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, matrícula nº 002.196-2A e **CARLOS ANTÔNIO ROCHA SILVA**, matrícula nº 004.171-8A, no curso "**CHATGPT E SIMILARES NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**", que será realizado no período de 25 a 29 de novembro de 2024, no formato on-line, no valor de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais) por participante, **totalizando R\$ 7.770,00** (sete mil, setecentos e setenta reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 282/2024

PROCESSO nº 017548/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Memorando nº 411/2024/CGEC/GP (0627900), formalizado no Processo Administrativo SEI nº 017548/2024, que trata da contratação da empresa **A F ARANHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.** (AMAZINGDRONE), CNPJ: 34.953.556/0001-14, referente ao curso "**Capacitação em Pilotagem de Drones**", a ser ministrado pelo **Sr. André Ferreira Aranha** para 15 servidores, a ser realizado na Escola de Contas Públicas, na cidade de Manaus - AM, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais)

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 6668/2024/GP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.19

CONSIDERANDO a Informação nº 1596/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

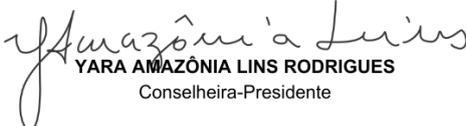
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **A F ARANHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. (AMAZINGDRONE)**, CNPJ: 34.953.556/0001-14, referente ao curso "**Capacitação em Pilotagem de Drones**", a ser ministrado pelo **Sr. André Ferreira Aranha** para 15 servidores, a ser realizado na Escola de Contas Públicas, na cidade de Manaus - AM, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais)


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **A F ARANHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. (AMAZINGDRONE)**, CNPJ: 34.953.556/0001-14, referente ao curso "**Capacitação em Pilotagem de Drones**", a ser ministrado pelo **Sr. André Ferreira Aranha** para 15 servidores, a ser realizado na Escola de Contas Públicas, na cidade de Manaus - AM, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais)

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.20

ERRATA Nº 23/2024-DEPED

NA PORTARIA Nº: 469/2024-SGDGP

ONDE SE LÊ:

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	DATA
0037494B	ANA CAROLINA MORAES DE SA	DEGESP	04/08/2025

LEIA-SE:

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	DATA
0037494B	ANA CAROLINA MORAES DE SA	DIPRIM	04/08/2025

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 03 de dezembro de 2024.


Thais Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1437/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 019627/2024;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



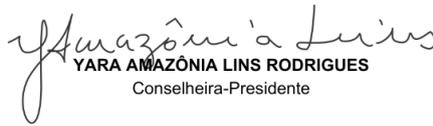
Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.21

LOTAR a servidora **TAIS BUENO VIEIRA**, matrícula n.º 0046272A, no GABINETE DO CONSELHEIRO - JÚLIO PINHEIRO - GCJPINHEIRO, a contar de 25.11.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 03 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 1433/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

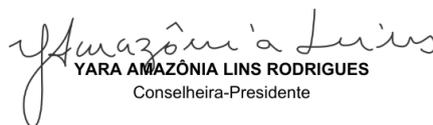
CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 017461/2024;

R E S O L V E:

CONCEDER a CB QPPM **IVANETE PINOTTI DE SOUSA**, matrícula n.º 0046264A, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de 01.11.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.22

P O R T A R I A N.º 1434/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

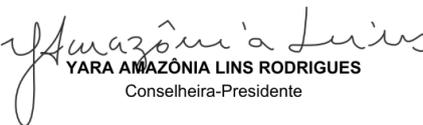
CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 017461/2024;

R E S O L V E:

CONCEDER a CB QPPM **IVANETE PINOTTI DE SOUSA**, matrícula n.º 0046264A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, a contar de 01.11.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 183/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.23

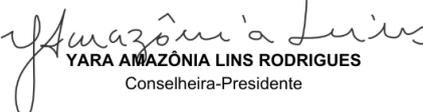
CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 020193/2024;

RESOLVE:

EXONERAR o servidor **WAGNER LIMA DA COSTA**, matrícula n.º 0018406B, do cargo de Assessor da Presidência, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a contar de 01.12.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 03 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 129/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Beruri para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.24

- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Beruri para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/09/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/10/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADC I c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 4º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)



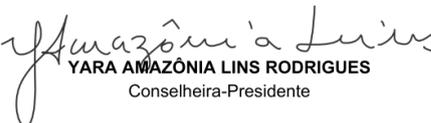


Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.26

	<p>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).</p>
--	---

Manaus, 18 de Novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 130/2024-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Rio Negro para que envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal.

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Rio Negro para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000:

Agregado	Ente	Período	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)	Situação Observada
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Rio Negro	1º Semestre/ 2024	48,60%	51,30 %	54%	58,61% (R\$ 56.503.647,26)

II – RECOMENDAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite legal do Poder Executivo, sendo fato bastante relevante, obriga o gestor público a adotar algumas ações voltadas à recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Assim, este Órgão de Controle





Externo aponta a tomada de medidas abaixo elencadas, para a devida recondução da Despesa com Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>CF/88:</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p> <p>II - exoneração dos servidores não estáveis</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p> <p>LC nº 101/00: Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;</p> <p>II - criação de cargo, emprego ou função;</p> <p>III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</p> <p>IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p> <p>V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

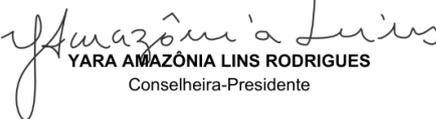


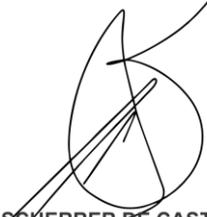
Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.29

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 18 de Novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



PORTARIAS

PORTARIA Nº 411/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a não realização da Inspeção Física relacionada à fase de Execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria no Município de Santa Isabel do Rio Negro;

CONSIDERANDO a determinação de nova Inspeção Física no referido município constante no Memorando N.º 1206/2024/SECEX/GP (Processo SEI 13771/2024);

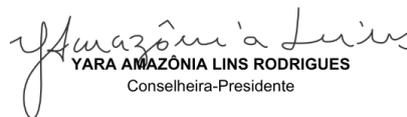
RESOLVE:

I – **TORNAR SEM EFEITO** a Portaria N.º 352/2024-GP/SECEX/DIPLAF, datada de 11.10.2024, publicada no D.O.E em 11.10.2024;

II - **DETERMINAR** que o servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A proceda a devolução de **8 (oito) diárias** recebidas por meio da Portaria N.º 352/2024-GP/SECEX/DIPLAF, bem como o **valor integral** do adiantamento concedido pela referida portaria, logo após a publicação desta Portaria;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 412/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a não realização da Inspeção Física relacionada à fase de Execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria no Município de Carauari;

CONSIDERANDO a determinação de nova Inspeção Física no referido município constante no Memorando N.º 1206/2024/SECEX/GP (Processo SEI 13771/2024);

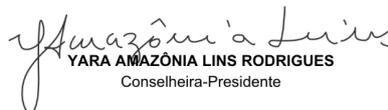
RESOLVE:

I – TORNAR SEM EFEITO a Portaria N.º 349/2024-GP/SECEX/DIPLAF, datada de 11.10.2024, publicada no D.O.E em 11.10.2024;

II - DETERMINAR que o servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A proceda a devolução de **5 (cinco) diárias** recebidas por meio da Portaria N.º 349/2024-GP/SECEX/DIPLAF, bem como o **valor integral** do adiantamento concedido pela referida portaria caso tenha recebido, logo após a publicação desta Portaria;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 414/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª, 31ª e da 38ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024, 02/09/2024 e 21/10/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 1206/2024/SECEX/GP e seu anexo (Processo SEI 13771/2024);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 757/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 20214/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Fernando da Rocha Meira** – matrícula: 001.933-0A para realizar **Inspeção Física**, no período de **10/12/2024 a 20/12/2024**, relacionada à fase de Execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Carauari**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, **listado abaixo**, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP que houver;

Fundo de Previdência Municipal de Carauari	Processo Spede N.º 12191/2024
--	-------------------------------

II - DETERMINAR ao referido servidor designado no **Item I**, que preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14gh9reZEvXaKvsHjilZ7RUvVxH77ujfBaer6AwlTB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

III - AUTORIZAR a adoção, pelo mencionado servidor, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **11 (onze)** diárias para o referido servidor, conforme período disposto no **Item I**;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.33

VI – CONCEDER adiantamento para custear despesas no município de **Carauari** no valor de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor **Fernando da Rocha Meira** – matrícula: 001.933-0A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 08/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta dias) para a devida prestação de contas;

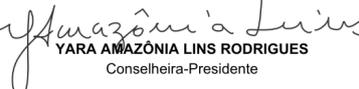
VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

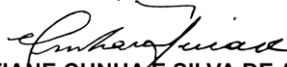
IX - DETERMINAR ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



CAUTELAR

PROCESSO: 16716/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES

REPRESENTADO: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE E PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

ADVOGADO(A): HUGO FERNANDES LEVY NETO - OAB/AM 4366, VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES - OAB/AM 9286 E CAROLINA AUGUSTA MARTINS - OAB/AM 9989

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, REPRESENTADO PELO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2024.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO** com pedido de **medida cautelar** interposta pelo Sr. **WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES**, por meio de seus advogados, em face do Sr. **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, Prefeito Municipal de Autazes, com vistas à apuração de supostas irregularidades no âmbito do **Pregão Presencial nº 013/2024**, realizado pela referida municipalidade cujo objeto é a contratação de empresa destinada à implantação de iluminação pública nas comunidades Monte Sinai e Sampaio.

Em síntese, a Representação aborda supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 013/2024**, promovido pela Prefeitura Municipal de Autazes, para a contratação de empresa especializada na implantação de iluminação pública nas comunidades Monte Sinai e Sampaio.

O contrato resultante do certame foi firmado com a empresa **M V de Oliveira EIRELI**, no valor de **R\$ 453.165,28**, com prazo de execução de **60 dias e vigência de 12 meses**.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.35

O extrato da contratação em epígrafe segue colacionado abaixo apresenta os dados da contratação:

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AUTAZES

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES - CGL
EXTRATO DO CONTRATO N. 025.2024

EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2024

Número do Contrato Nº 025/2024. CÓDIGO NUMÉRICO ÚNICO: TCECO-98C63-2720B-717CB. PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2024, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES. Contratado: **M V DE OLIVEIRA ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.746.282/0001-55. Objetivo: *Contratação de Empresa Especializada na Implantação de Iluminação Pública, na Comunidade Monte Sinai e Sampaio para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Autazes, conforme Ata de Registro de Preço e Despacho de Homologação, decorrente do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 013/2024-CGL. Fundamentação Legal: Lei Nº 14133/2021. Vigência 12 (Doze) meses a contar da data da assinatura do contrato e execução de 60 (sessenta) dias. Valor do Contrato R\$ 453.165,28 (Quatrocentos e Cinquenta e Três Mil Cento e Sessenta e Cinco Reais e Vinte e Oito Centavos). Dotação: 02.009.15.451.0001.2033 – Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica; Fonte de Recursos 700- OUTRAS TRANSF. DE CONV. OU INSTR. DA UNIÃO. Data da assinatura: 19/11/2024.*

ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Autazes

Publicado por:
Samuel França de Souza
Código Identificador: COFEIHTXL

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 21/11/2024 - Nº 3740. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Análise de autenticidade: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Os principais pontos alegados pelo representante são as seguintes:

a) Violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

O representante alega que o Prefeito, nos dois últimos quadrimestres de sua gestão, assumiu despesas que não poderiam ser integralmente quitadas durante o mandato, sem comprovar a existência de disponibilidade de caixa, infringindo a LRF.

b) Utilização indevida da modalidade de licitação Pregão Presencial:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)





A modalidade foi escolhida sem justificativa, preterindo o pregão eletrônico, em desacordo com o Decreto nº 10.024/2019, que exige comprovação de inviabilidade técnica para tal decisão.

c) Limitação à publicidade e competitividade:

A falta de ampla divulgação comprometeu a transparência do certame e restringiu a participação de potenciais interessados, resultando em possível direcionamento e em uma contratação menos vantajosa.

d) Afirmação de vícios no contrato firmado:

O contrato nº 025/2024, firmado com a empresa vencedora, estaria supostamente comprometido pelas irregularidades no processo licitatório que precedeu sua celebração, ensejando a nulidade do instrumento.

Ao final, o Representante sustenta a necessidade de concessão da medida cautelar para **suspender** os efeitos do **Pregão Presencial nº 013/2024** e do respectivo **Contrato nº 025/2024**, argumentando que a manutenção do certame acarretará impactos negativos à Administração Pública do Município de Autazes.

Em relação ao preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida, a saber: *fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito*, o Representante apresenta os requisitos para a concessão da cautelar:

a) Fumus Boni Iuris (plausibilidade do direito):

- A violação ao art. 42 da LRF, que veda a assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente, configura afronta aos princípios de responsabilidade administrativa e legalidade;
- A utilização indevida do Pregão Presencial, sem justificativa técnica, em detrimento do pregão eletrônico, contraria o Decreto nº 10.024/2019, ferindo os princípios da publicidade, transparência e competitividade;
- As irregularidades apontadas demandam apuração detalhada e correção das falhas apresentadas.

b) Periculum in Mora (risco de dano iminente):





- A continuidade do contrato pode gerar prejuízo ao erário, uma vez que o certame apresenta vícios procedimentais;
- A execução do contrato no valor de R\$ 453.165,28, sem respaldo legal adequado, pode causar danos irreversíveis à administração municipal;
- A concessão urgente da medida cautelar justifica-se para evitar a ineficácia de eventual decisão de mérito que reconheça as irregularidades.

Diante disso, o Representante pleiteia a suspensão do certame e do contrato até o julgamento final, da representação nos seguintes termos:

- Concessão de medida liminar, **inaudita altera pars**, determinando a suspensão da licitação **Pregão Presencial nº 013/2024** e de todos os atos administrativos decorrentes, inclusive o **Contrato nº 025/2024**, até o julgamento final;*
- Fixação de multa cominatória de **R\$ 500.000,00** em caso de descumprimento, nos termos do art. 537 do CPC;*
- Notificação do representado para apresentação de defesa no prazo legal, sob pena de revelia;*
- Declaração de nulidade do certame** e dos atos administrativos correlatos, garantindo a legalidade e lisura processual;*
- Produção de provas documentais, testemunhais e outras que se façam necessárias.*

A Presidência da Corte exarou o **DESPACHO Nº 1614/2024-GP** (fls. 29/31), admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar, nos termos do nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Os autos foram recebidos no gabinete desta relatoria aos **02/12/2024, às 08h38 da manhã**, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

A questão de fundo da representação diz respeito à alegação de eventuais irregularidades no **PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2024**, promovido pela Prefeitura Municipal de Autazes, para a contratação de serviços de iluminação pública, destacando que o processo licitatório violou o **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, ao assumir despesas nos últimos quadrimestres do mandato do atual gestor municipal sem a devida disponibilidade de caixa.





Ademais, apontou o representante para desrespeito ao que disciplina o **DECRETO nº 10.024/2019**, segundo o qual ao utilizar o pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem apresentar a competente justificativa técnica, ocasionou indevida restrição à publicidade e a competitividade. Essas falhas teriam comprometido os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, resultando em possível prejuízo ao erário e a necessidade de intervenção do Tribunal para anular o certame.

Destaco ainda, por oportuno, que em razão do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2024** e do **CONTRATO nº 025/2024**, já estarem formalizados desde **19/11/2024** (data da assinatura do contrato), conforme o **EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2024**, a análise da medida cautelar, na modalidade **inaudita altera pars** não se justifica, uma vez que a decisão impactará diretamente a execução de um contrato já firmado e em vigor.

Logo, a suspensão imediata da contratação, sem a oitiva prévia da parte representada, poderia prejudicar o cumprimento de uma necessidade básica da população rural do Município de Autazes: a implantação de **iluminação pública**, essencial para a segurança e bem-estar da comunidade local.

Diante disso, é imprescindível que o **contraditório ordinário e não diferido**, permitindo que o **Representado** previamente chamado a apresentar justificativas e argumentos sobre as alegadas ilegalidades, garantindo, assim, a efetiva defesa de seus direitos e evitando que a população da área rural sofra as consequências de um possível atraso na implantação ou paralisação de serviços essenciais.

Considerando que a análise de medida cautelar ocorre em sede de cognição sumária, exige-se o preenchimento de requisitos legais, como o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco de ineficácia de uma decisão de mérito. Apesar dos indícios de irregularidades, como a suposta violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – em razão da assunção de despesas nos últimos quadrimestres do mandato sem a necessária disponibilidade de caixa –, o uso da modalidade de pregão presencial sem justificativa técnica adequada e a possível restrição à competitividade, que, em tese, infringem normas de direito público e os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, é prudente proceder com cautela.

Assim, antes de conceder uma medida de urgência, faz-se necessário notificar a parte representada para que se manifeste, em respeito aos princípios do contraditório efetivo e da ampla defesa. Essa abordagem permitirá a obtenção de elementos mais robustos para confirmar ou afastar a existência de violações às normas de direito público, em especial o art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 42 da LRF, o Decreto nº 10.024/2019 e outros dispositivos aplicáveis às licitações e contratos administrativos.





Diante do exposto, **determino** a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. NOTIFICAR o Sr. **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE** - Prefeito Municipal de Autazes, com cópia integral da Representação, **concedendo-lhes 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012, para que se manifestem sobre:

a) Violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Segundo o representante o Prefeito, nos dois últimos quadrimestres de sua gestão, assumiu despesas que não poderiam ser integralmente quitadas durante o mandato, sem comprovar a existência de disponibilidade de caixa, infringindo a LRF;

b) Utilização indevida da modalidade de licitação Pregão Presencial:

A modalidade foi escolhida sem justificativa para preferir o pregão eletrônico, em desacordo com o Decreto nº 10.024/2019, que exige comprovação de inviabilidade técnica para tal decisão.

c) Limitação à publicidade e competitividade:

A falta de ampla divulgação comprometeu a transparência do certame e restringiu a participação de potenciais interessados, resultando em possível direcionamento e em uma contratação menos vantajosa.

d) Afirmação de vícios no contrato firmado:

O **contrato nº 025/2024**, firmado com a empresa vencedora, estaria supostamente comprometido pelas irregularidades no processo licitatório que precedeu sua celebração, ensejando a necessidade de nulidade do instrumento.

2. Caso a notificação do representado **via sistema DEC** venha ser frustrada, proceda-se, de imediato, à notificação pelas demais vias regimentais;

3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, retornem-me os autos conclusos;

4. Por fim, advertam-se ao representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Dezembro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





PROCESSO N.º 16.717/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OFERECIDA PELA EMPRESA JG ENGENHARIA LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ DEVIDO A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 004/2024, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE MURO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE JUTAÍ.

REPRESENTANTE: JG ENGENHARIA LTDA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pela empresa Jg Engenharia Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Jutai acerca de possíveis irregularidades no edital pertinente à concorrência n.º 004/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de muro do estádio municipal de Jutai.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente manifestou-se por meio do Despacho n. 1.611/2024–GP (fls. 78/80), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, § 8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Em síntese, o representante alega, considerando que não logrou êxito em cadastrar sua proposta comercial (fls. 73), que o edital da concorrência n.º 004/2024 apresenta, em suas cláusulas, restrição geográfica que supostamente permitiria, sem justificativa plausível, apenas a participação de empresas sediadas em Jutai.

Argumenta também que a restrição imposta pelo Executivo Municipal é contrária a posicionamentos dos Tribunais de Contas os quais consolidaram jurisprudências no sentido de que a delimitação em estudo é aceita





somente quando os certames envolverem microempresas e empresas de pequeno porte, o que não seria o caso da concorrência n.º 004/2024.

Por fim, sugere, considerando que houve a participação de apenas uma licitante (MP Comércio Construções e Serviços de Engenharia Ltda.) conforme ata de fls. 76, que a cláusula editalícia em questionamento promoveu direcionamento do certame.

A despeito dos argumentos trazidos pelo Representante, NÃO HÁ COMO AFIRMAR, de imediato, que irregularidades ou ilegalidades foram cometidas pela administração municipal a qual, conforme estudo técnico preliminar (item 18) de fls. 66/72, fundamentou a restrição geográfica ora questionada pela representante.

Sendo assim, entendo que o caso em estudo necessita ser melhor apurado com a oitiva da parte acusada, para, somente após, manifestar-me a respeito da cautelar requerida.

Destaca-se também que tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir a parte que se encontra no polo passivo da demanda, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pela REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar, de forma robusta e fidedigna, possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, concluo ser prudente ouvir o Prefeito Municipal de Jutai, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

Imperioso também destacar que a possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução n.º. 03/2012, que assim dispõe:

Resolução n. 03/2012-TCE/AM

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,





poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada, sobretudo por não poder atestar, DE PLANO, a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, **ABSTENHO-ME** de conceder a cautelar requerida e **DETERMINO**:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **Ciência da presente manifestação ao patrono da representante**, Dr. Adriano Medeiros Fontanelli;

c) **Notificação do responsável pela Prefeitura Municipal de Jutáí – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;

d) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela **via editalícia**, nos termos estabelecidos no art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.43

Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo representante.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 16.680/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Tabatinga.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Edinilson Almeida Tananta, em desfavor da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 01/2024 do Concurso Público da Câmara Municipal de Tabatinga.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Edinilson Almeida Tananta, em desfavor da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 01/2024 do Concurso Público da Câmara Municipal de Tabatinga.

Na inicial protocolada em 22 de novembro de 2024, conforme págs. 2/21, o Representante alega que foram irregularidades e ilegalidades que atentam contra os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, legalidade e contraditório, e que violam o direito dos candidatos a um processo seletivo justo, transparente e pautado pela legalidade, entre elas:





- Ausência de previsão de recursos contra o edital do concurso;
- Violação do art. 13, inciso I, da Lei nº 4.605/2018 (Lei de Concursos Públicos do Amazonas);
- Exigência indevida na inscrição na OAB;
- Incorreção do conteúdo programático;
- Ausência de uma descrição clara dos cargos ofertados e de suas atribuições.

Ao final, requer que seja reconhecida a existência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar determinando a suspensão da realização do concurso público da Câmara Municipal de Tabatinga até que sejam sanadas as irregularidades apontadas nesta representação, com o fito de anular o respectivo Edital, notificando o Presidente da Câmara do município para a alteração do objeto, ou não o fazendo, seja o certame o sustado em definitivo por esta Corte, comunicando em seguida a Câmara Municipal de Tabatinga.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1.616/2024-GP, de págs. 252/261, de 29 de novembro de 2024, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá,





de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Cabe destacar que, com fundamento no art. 1º, XX e XXII da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 5º, XIX XXII e art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, compete a este Tribunal o processamento e julgamento de representação e de denúncia em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, inclusive quanto ao poder cautelar, de ofício ou mediante provação, para adoção de providências, previstas ou não no rol exemplificativo do art. 42-B, da Lei Orgânica do TCE/AM, quando identificado plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Feita estas considerações e continuando à análise do presente caso, identifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores para a **concessão** da medida pleiteada, pois, aliado à plausibilidade do direito invocado - violação à Lei Estadual nº 4.605/2018, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela Administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas, bem como contrariedade ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei Federal nº 8.906/94)





no que diz respeito aos cargos que não possuem exigência de inscrição na OAB visto que limita-se a atividades administrativas e suporte a realização de análises processuais e consultas a legislação - e, também, entendo presente o perigo da demora, ante ao fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, dado a eventual realização das provas, em 29 de dezembro do corrente ano, com o Edital do certame com inconsistências que não puderam ser questionadas pela via administrativa, considerando o descumprimento de leis e regulamentos que regem a realização de concursos públicos no Estado.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de lesão ao erário, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDER** medida cautelar determinando a imediata suspensão do concurso público para, anulando o Edital nº 01/2024 da Câmara Municipal de Tabatinga, corrigir as impropriedades elencadas pelo Representante, bem como cumprimento, com rigor, da legislação vigente referente aos concursos públicos.
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
 - b) **Oficiar** a Câmara Municipal de Tabatinga, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de justificativas, encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
 - c) **Dê** ciência ao Representante e demais interessados.
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.47

PROCESSO: 16613/2024

NATUREZA: Denúncia com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar apresentada pelo Sr. Ivan Nonato Ferreira Rocha contra o Sr. Márcio Santos David e a Sra. Cristiane Paulain David, professores lotados na Escola Superior de Ciências da Saúde da Universidade do Estado do Amazonas (ESA/UEA).

ÓRGÃO: Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

REPRESENTANTE: Ivan Nonato Ferreira Rocha

REPRESENTADOS: Márcio Santos David e Cristiane Paulain David

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Trata-se de Denúncia com pedido de Medida Cautelar apresentada pelo Sr. Ivan Nonato Ferreira Rocha contra o Sr. Márcio Santos David e a Sra. Cristiane Paulain David, professores lotados na Escola Superior de Ciências da Saúde da Universidade do Estado do Amazonas (ESA/UEA).
2. O Despacho nº 1.604/2024-GP, de lavra da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia, publicado no DOE TCE/AM em 02 de dezembro de 2024 (fls. 6/13), admitiu esta Denúncia com pedido de Medida Cautelar, nos termos do art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002.
3. Ademais, na inicial, o Sr. Ivan Nonato Ferreira Rocha narrou que o Sr. Márcio Santos David e a Sra. Cristiane Paulain David são parentes e ministram a disciplina de imaginologia na ESA/UEA; que durante a aplicação de prova, levam à sala de aula parentes e funcionários não vinculados ao órgão para fiscalizar, coagir e intimidar os alunos, de modo a adoecê-los mentalmente.
4. Destarte, relatou o suicídio da ex-aluna, Sayonara Neves; a tentativa de suicídio do Aluno Sérgio André Valladares Calle; e, a briga que ocorreu em frente ao coordenador Domingos entre os professores e o aluno Fred D'angelo Tomaz Valente, sem que o coordenador se manifestasse.
5. Ainda, afirmou que os professores não cumprem a carga horária de aula, com a anuência do Coordenador Domingos, porque têm vários contratos em lugares diferentes, além da clínica LAUDAR de propriedade de ambos;





também, que o Sr. Márcio Santos David mal comparece ao Hospital do Coração Francisca Mendes (HCFM) para trabalhar.

6. Então, pleiteou que:

- a) O TCE, liminarmente, afaste imediatamente os citados professores, servidores públicos da UEA;
- b) Seja aberto processo de investigação para apurar as irregularidades citadas;
- c) Os referidos servidores públicos sejam condenados a devolver os valores recebidos sem cumprimento da carga horária de trabalho;
- d) O professor Antonio Palhares, Diretor da Escola de Saúde da UEA, e o Professor Domingos Sávio, Coordenador do curso de medicina da UEA, sejam investigados por saberem das irregularidades e não tomarem providências;
- e) O Professor Antonio Palhares e Domingos Sávio, por não cumprirem carga horária, sejam investigados, porque também ocupam cargo no corpo de bombeiro;
- f) O Governados do Estado do Amazonas, Reitor da UEA, Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público de Contas e Defensoria Pública adotem as providências urgentes que o caso requer; e,
- g) Sejam responsabilizados civil e criminalmente todos os professores investigados, além de condenados a devolver os valores recebidos indevidamente, sem a contrapartida social.

7. Posto isto, passo a emitir manifestação.

8. No que concerne à admissibilidade, a Denúncia está prevista no art. 279 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública, bem como nos casos expressos em lei, diante do previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), em que este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.





Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.49

9. Pertinente ao requisito de cidadão, o interessado anexou título de eleitor às fls. 5, conforme exige o art. 279, da Resolução nº 04/2002.
10. Contudo, a petição inicial não cumpriu demais requisitos para a admissão da denúncia. Explico.
11. Primeiro, o escopo pleiteado foge à competência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, porque cabe à justiça comum resolver sobre danos civis e irregularidades que perfazem a seara estatutária de servidor público, ou seja, não se observou o art. 279, §2º, inciso I, da Resolução nº 04/2002.
12. Segundo, o denunciante não sustentou a inicial com prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade, em inobservância ao art. 279, §2º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, porque a exordial carece de quaisquer provas ou nexo de causalidade contra os professores Márcio Santos David, Cristiane Paulain David, Antonio Palhares e Domingos Sávio.
13. Ainda, a medida cautelar restou prejudicada porque inadmitida a denúncia.
14. Ante o exposto, **INADMITO A DENÚNCIA**, na lição do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2423/1996, porque ausentes os requisitos dos incisos I e V, do §2º, do art. 279, da Lei nº 2423/1996.
15. Dessa forma, determino ao responsável pela **GTE-MPU** que:
- a) Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96;
- b) Comunique o Sr. Ivan Nonato Ferreira Rocha, acerca da decisão, na forma do art. 42-B, §4º, da Lei Orgânica nº 2423/96;

Manaus, 03 de dezembro de 2024.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CLARICE FERREIRA DA COSTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1353/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.751/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 07/10/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.51



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

